

Não se discute mais hoje da existência ou não de um grupo diferenciado de indivíduos, o grupo dos consumidores. Criticava-se a busca de um conceito de consumidor pelo fato de que, se todos são, de uma forma ou de outra, consumidores, não existiria porque uma definição diferenciadora. Além disso, se o conceito excluísse algumas pessoas, criaria um retrocesso frente a tendência antiga de proteger-se os contratantes mais frágeis. No intuito de definir consumidor, surgiram diversas concepções, dentre as quais a objetiva e a subjetiva, tendo como base o ato de consumo e a própria pessoa do consumidor, respectivamente. No entanto, é de extraordinária relevância prática tal definição para estabelecer a dimensão do grupo a ser protegido e os limites de aplicação das normas legais de proteção ao consumidor. A V Reunião de Ministros da Justiça do MERCOSUL, abril/93, estabeleceu que o CDC/Brasil seria o parâmetro para as negociações a cerca do Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor, visto que possui o nível mais elevado de proteção aos consumidores no MERCOSUL. A importância do conceito de consumidor encontrado no CDC/Brasil é verificada nos artigos 2º, parágrafo único, e artigos 17 e 29, do mesmo texto legal, pois difere do conceito que encontramos na lei argentina. Para o CDC, consumidor é o terceiro não relacionado à relação obrigacional da compra e venda e que sofre efeito do produto.